

11/10/2021

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.453 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SAPIRANGA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MARANHÃO

RE 1293453 / RS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO

AM. CURIAE. :ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AM. CURIAE. :ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

AM. CURIAE. :ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AM. CURIAE. :ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

AM. CURIAE. :ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

AM. CURIAE. :ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AM. CURIAE. :ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AM. CURIAE. :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

AM. CURIAE. :ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

AM. CURIAE. :ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. :DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AM. CURIAE. :ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AM. CURIAE. :ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO

RE 1293453 / RS

	GROSSO
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.

1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.

2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.

3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos

RE 1293453 / RS

Municípios “ o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”, optou por não restringir expressamente o termo ‘rendimentos pagos’, por sua vez, a expressão ‘a qualquer título’ demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.

4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influenciando, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.

5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponible. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que “O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ”, atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.

7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de

RE 1293453 / RS

encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, apreciando o tema 1.130 da repercussão geral, acordam em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal". Falaram: pela recorrente, o Dr. Tiago do Vale, Procurador da Fazenda Nacional; pelo interessado, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; pelo *amicus curiae* Estado de São Paulo, o Dr. Leonardo Cocchieri Leite Chaves, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município.

Brasília, 11 de outubro de 2021.

RE 1293453 / RS

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

11/10/2021

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.453 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SAPIRANGA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MARANHÃO

RE 1293453 / RS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO

AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AM. CURIAE. : ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO

RE 1293453 / RS

	GROSSO
AM. CURIAE.	:ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	:ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	:ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Recurso Extraordinário representativo da controvérsia afeta ao Tema 1130 da Repercussão Geral, assim descrito:

“Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.”

Na origem, cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O Incidente foi suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - em ação ordinária proposta pelo Município de Sapiranga em face da Fazenda Nacional (União).

Nesta demanda, a parte autora narra que, com o advento da Instrução Normativa 1.599/15 da Receita Federal, bem como a Solução de Consulta - COSIT 166/2015, a Fazenda Nacional alterou o seu

RE 1293453 / RS

entendimento, passando a sustentar que pertence aos Estados e Municípios apenas o “produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados”, excluindo-se a participação no imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos a pessoas jurídicas, em razão de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços.

Ao final, o Município de Sapiranga pede que seja determinado à União abster-se de lançar ou cobrar o produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda retido na fonte que poderia ser demandado pela ré em face do autor.

Eis os fundamentos do Juízo de origem para suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (fls. 2-4, eDoc. 2):

“Entendo que a matéria comporta a suscitação de incidente de resolução de demandas repetitivas.

O CPC assim dispõe a respeito:

[...]

Quanto à "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito", vale observar que quanto à abrangência subjetiva do conflito (Municípios x União) o tema assemelha-se àquele discutido no IRDR n. 5054321-86.2016.4.04.0000/PR, em que está em discussão a inclusão ou não, no FPM, da multa prevista na Lei n. 13.254/2016, que regula o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária. Considerando o alto grau de associação entre os Municípios (FAMURS,1 CNM,2 etc.), que lhes permite compartilhar as teses jurídicas que os beneficiam - inclusive a tese ora ajuizada -, a natureza pública (indisponível) dos valores em discussão e ainda o cenário de grave crise econômico-financeira na esfera federativa municipal, que

RE 1293453 / RS

estimula os municípios a defenderem suas receitas, compreende-se o fenômeno existente, de multiplicação de demandas individuais idênticas a esta. Consulta ao sistema de minutas e decisões do sistema de processo eletrônico (eproc V2) e ao sistema de jurisprudência do TRF-4 sobre o tema em foco (Solução de Consulta COSIT n. 166/2015) demonstra a existência, nesta data, de dezenas de processos idênticos, seja na primeira instância (JFRS), seja na fase recursal (TRF/4). Vale observar que, em comparação com o tema objeto do IRDR n. 5054321-86.2016.4.04.0000/PR, a matéria tem ainda maior amplitude, porque não se trata de uma receita estanque, restrita a um determinado exercício financeiro, mas sim de uma receita de natureza continuativa, de modo que a discussão permanece não apenas neste mas também nos exercícios financeiros subsequentes. Assim, tenho por preenchido o requisito referente à "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" (art. 976, inc. I).

Quanto ao "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", tenho-o como presente. A documentação trazida aos autos demonstra que há discordância a respeito da questão de fundo no âmbito da própria União. A PGFN entende que o IRRF sobre receitas pagas a pessoas jurídicas constituiria uma receita da Fazenda Nacional (Solução de Consulta COSIT n. 166/2015, IN RFB n. 1.599/2015), ao passo que o TCU entende que se trataria de uma receita municipal ("sempre que houver retenção na fonte, inclusive relativa aos pagamentos efetuados à pessoa jurídica, o produto dessa arrecadação pertence ao Estado, Distrito Federal ou Município do qual se originou o pagamento", Decisão n. 125, de 27.02.2002, do Plenário do TCU, v. Solução de Consulta n. 166, p. 6, item 6).

Ainda quanto ao risco de decisões conflitantes, vale observar que a questão não se soluciona pela literalidade da normatização vigente, visto que o art. 158, inc. I, da Constituição faz referência ao IRRF "sobre rendimentos pagos a qualquer título", e não sobre os "pagamentos feitos a qualquer

RE 1293453 / RS

título". É plausível, em razão disso, a tese da União, de que não se pode confundir rendimentos com receitas, por se tratar de conceitos que a própria Constituição diferencia (art. 195, inc. I, alíneas "a" e "b"), e que o CTN impede de serem sobrepostos (art. 110), havendo inclusive precedente do STF sobre situação análoga: a diferenciação entre receitas (ímunas) e rendimentos (lucro, tributável) de empresas exportadoras (STF, RE 564413, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL). A expressão "rendimentos pagos a qualquer título" diria respeito não a quaisquer pagamentos feitos pelos municípios, mas sim à classificação dos rendimentos, feita no art. 16 da Lei n. 4.506/64. Assim, os pagamentos feitos pelos Municípios para pessoas jurídicas seriam receitas, e não rendimentos, e o IRRF sobre eles incidente pertenceria à União, e não aos Municípios (tese da Fazenda Nacional).

Por outro lado, a interpretação ampla pretendida pelos Municípios, para que o conceito de "rendimento" compreenda as "receitas" pagas a pessoas jurídicas, de modo que o IRRF sobre elas incidente pertença aos entes municipais, encontrava-se consolidada há mais de duas décadas, o que vem sendo ponderado pelo TRF/4 ao deferir liminares suspendendo a eficácia da mudança interpretativa.⁴ Tal aspecto merece análise diante da Lei n. 9.784/99 (art. 2º, parágrafo único, inc. XIII), que não veda a mudança de interpretação, salvo com eficácia retroativa.⁵

Neste contexto, concluo que o objeto litigioso pode receber diferentes interpretações por diferentes magistrados, levando a situações de falta de isonomia entre os municípios, o que se revela absolutamente indesejável no âmbito da repartição constitucional de receitas entre os entes federados. [...]

[...]

No mais, quanto à conveniência de admissão do IRDR, verifico que o TRF/4, em princípio, ainda não se pronunciou sobre a matéria de fundo em sede de apelações, tendo apreciado a questão controversa apenas em sede de agravos de

RE 1293453 / RS

instrumento, nos quais vem decidindo pela manutenção do "status quo", suspendendo a eficácia da alteração de interpretação da Receita Federal. Neste contexto, o IRDR mostra-se uma oportunidade para uniformização e pacificação de entendimento sobre a questão de fundo, agregando celeridade processual, tal como esclarecido pelo relator no IRDR n. 5054321-86.2016.4.04.0000/PR:

De outro lado, vale ponderar que o instituto jurídico representado pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, inaugurado com o advento do Código de Processo Civil de 2015, busca, além da preservação da isonomia e da segurança jurídica, garantir a celeridade processual e a razoável duração dos feitos (art. 6º, CPC/15). Esse resultado é obtido por meio da formulação do precedente vinculante tirado do julgamento do IRDR (inciso III, art. 927, c/c o art. 985, CPC/15), que encurta o andamento dos feitos repetidos, seja pela sua aplicação no julgamento de improcedência liminar do pedido na origem (inciso III, art. 332, CPC/15), seja na negativa de provimento aos recursos pelo Relator (alínea 'c', inciso IV, art. 932, CPC/15).

Sobreleva-se, desta forma, o interesse no processamento do incidente, tendo ainda em linha de conta que a tramitação abreviada dos feitos repetidos diante da aplicação do precedente importa no melhor exame das demandas distintas pelas mais variadas instâncias judiciais, com substancial incremento de qualidade na atividade jurisdicional como um todo."

O Incidente foi admitido, por unanimidade, pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em julgamento datado de 16 de março de 2017, o qual recebeu a seguinte ementa (fl. 12, eDoc. 4):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS. IMPOSTO DE RENDA

RE 1293453 / RS

RETIDO NA FONTE. DESTINAÇÃO DE RECEITAS. MUNICÍPIO. UNIÃO. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame da tese delimitada nos seguintes termos: 'Interpretação do art. 158, inciso I, da Constituição Federal, no âmbito da distribuição das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços.'

A União (Fazenda Nacional) apresentou suas razões (fls. 15-54, eDoc. 5), em que, após breve histórico da partilha direta das receitas provenientes do Imposto de Renda Retido na Fonte, sustenta, em síntese, o seguinte:

a) não houve, por parte do legislador constituinte originário, qualquer intuito em promover alterações no quadro de partilha direta do IRRF, de modo que "Não houve, outrossim, uma alteração conceitual deliberada, já que a Constituição de 88 não pretendeu inovar em relação à anterior, mas simplesmente escreveu a mesma coisa de maneira distinta." (fl. 21, eDoc. 5);

b) de acordo com o art. 153, III, compete à União instituir o Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, assim, "A interpretação do parágrafo único do artigo 45 do CTN a luz da Carta Magna e em consonância com o disposto nos artigos 6º e seguintes do próprio Código Tributário leva a conclusão de que apenas a União – que detém a competência para instituir o imposto sobre a renda – pode editar lei que atribua à fonte pagadora o dever de retenção do imposto, na condição de responsável pelo imposto." (fl. 23, e-Doc. 5);

c) O art. 64 da Lei 9.430/96, não se aplica aos Municípios "porque eles não são os titulares dos valores arrecadados a título de imposto de renda. Portanto eventual determinação de

RE 1293453 / RS

retenção na fonte não teria natureza de “acerto de contas” mas sim de atribuição pelo recolhimento ao responsável.” (fl. 25, eDoc. 5);

d) a técnica de arrecadação prevista no art. 158, I, da Constituição Federal é matéria afeta à competência tributária e não à repartição do produto da arrecadação, assim, “não modifica a competência tributária prevista no inciso III, do artigo 153, também da Carta Magna, nem impõe seja parte do tributo em questão arrecadado por meio da técnica da retenção na fonte com a finalidade de garantir um repasse aos demais entes políticos.” (fl. 26, eDoc. 25)

e) de acordo com o art. 146, I, da Constituição Federal, faz-se necessária a instituição de Lei Complementar que disponha sobre conflitos de competência entre os entes federados em matéria tributária, desse modo, a norma geral que funciona como instrumento intermediário para a aplicação do art. 158, I, da Carta Magna é o art. 85, II do Código Tributário Nacional;

f) a interpretação do art. 158, I, da Constituição Federal nos termos propostos pelo Município autor da ação contribuirá para o aumento das desigualdades entre os diversos entes federados subnacionais em ofensa ao federalismo de cooperação instituído pela Carta Magna de 1988;

g) o artigo 158, I, da CF/88, deve ser interpretado de acordo com o disposto no art. 85, II, do CTN, viabilizando que parte da verba retida pelos Municípios seja transferida para os Fundos de Participação de Estados e Municípios – os quais objetivam equilibrar as relações de poder entre os entes federados, garantindo a equidade inter-regional por meio de redistribuição de tributos auferidos por Estados e Municípios mais ricos em favor dos menos favorecidos-; e

h) ausência de violação à Constituição Federal pelas Instruções Normativas 1.599/2015 e 1.646/2016, as quais não trouxeram qualquer alteração ao regramento do IRRF, considerando que “a edição da Instrução Normativa nº 1.599/2015 resultou da necessidade de verificação pelo Fisco acerca de quais entes federados estariam inovando e adotando a

RE 1293453 / RS

prática de retenção e apropriação do IR pela contratação de bens e serviços. Referida IN revogou o que dispunha o art. 6.º, § 7.º, da Instrução Normativa da RFB n.º 1.110/2010, deixando de dispensar estados, DF e municípios, suas autarquias e fundações, do dever de declararem, via DCTF, os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos por eles pagos a qualquer título." (fl. 46 eDoc. 5).

Ao final, a União requer que a tese a ser firmada no julgamento do IRDR reconheça que deve ser atribuído aos Municípios apenas e tão somente o produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

O Município de Sapucaia do Sul foi admitido a participar do incidente na forma do art. 983 do Código de Processo Civil (fls. 75-76, eDoc. 5) e apresentou sua manifestação a respeito da matéria (fls. 85-96, eDoc. 5), na qual roga que a tese a ser fixada no IRDR reconheça a titularidade dos Municípios quanto ao "produto da arrecadação de imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, às pessoas físicas não enquadradas como servidores ou empregados públicos, quando da contratação de quaisquer bens, serviços ou demais hipóteses previstas na legislação federal".

Em decisão proferida em 15 de dezembro de 2017, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, na qualidade de Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da Pet 7.001/RS, acolheu o pedido formulado pela União, com base no art. 1.029, § 4º, do atual Código de Processo Civil, e determinou a suspensão do trâmite, no território nacional, de todos os processos que versem sobre a questão objeto do IRDR. A propósito, veja-se a ementa da decisão (fl. 1, eDoc. 6):

“PETIÇÃO. SUSPENSÃO NACIONAL EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SIRDR). § 3º

RE 1293453 / RS

DO ART. 982 E § 4º DP ART. 1.029 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO: IRDR N. 5008835-44.2017.4.04.0000 ADMITIDA. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE DA REQUERENTE. CONTROVÉRSIA NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA E CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO NACIONAL DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.”

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, manifestou-se pela procedência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e propôs a seguinte tese: “o art. 158, inciso I, da Constituição Federal, no âmbito da distribuição das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incide sobre valores pagos pelos Municípios, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços” (fls. 6-14 e 151-159, eDoc. 7)

A Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRAS (fls. 19-65, eDoc. 7) bem como o Município de Porto Alegre (fls. 84-85, eDoc. 7) solicitaram ao Tribunal de origem sua admissão na qualidade de *amicus curiae*. Apenas o pedido da ABRAS foi acolhido (fls. 116-118, eDoc. 7).

Iniciado o julgamento no âmbito da 1ª Seção da Corte Regional, os Desembargadores componentes do órgão fracionário apresentaram três teses distintas, de modo que nenhuma delas obteve maioria. Desse modo, diante da divergência qualitativa, o órgão fracionário decidiu a questão

RE 1293453 / RS

de ordem, no sentido de remeter o processo à Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A Corte Especial do TRF4 fixou a seguinte tese no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR:

“O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços.”

O acórdão recebeu a seguinte ementa (eDoc. 22):

“DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARTIGO 158, I. TITULARIDADE MUNICIPAL DAS RECEITAS ARRECADADAS, A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE BENS. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Incidente de resolução de demandas repetitivas acerca da interpretação do art. 158, I, da Constituição da República de 1988, segundo o qual pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

2. O artigo 158, I, da Constituição da República de 1988, estampa norma de direito público financeiro, mais especificadamente norma de direito constitucional financeiro que diz respeito à receita pública; modo mais pormenorizado,

RE 1293453 / RS

norma de direito constitucional financeiro de receita pública decorrente da atividade tributária

3. Cuidando-se de receita tributária municipal, constitucionalmente fixada, estabelece-se a definição a partir da qual todo o sistema tributário e financeiro, constitucional e infraconstitucional, deve ser compreendido e desenvolvido. As normas gerais nacionais de direito tributário, bem como a legislação federal e municipal, devem ser lidas a partir desta definição, e não o contrário.

4. Conforme o texto constitucional de 1988, o aludido tributo incide sobre a RENDA e sobre OS PROVENTOS relativos a RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO; sendo que por RENDA, nos termos do sistema tributário, entende-se o produto do capital, o produto do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, art. 43, I), cuja incidência independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (CTN, art. 43, §1º); na redação constitucional vigente, a expressão “a qualquer título”, tem função de aposto explicativo, referente aos “rendimentos pagos”, rendimentos por sua vez considerada a incidência do “imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza”.

5. A invocação do art. 85 do CTN, como instrumento de solução de conflitos de competência entre os entes da federação, deve observar que (a) não há conflito de competência entre entes federativos no caso, pois a Constituição já tem resposta para o problema colocado e (b) não se pode invocar a redação mais restrita do art. 85 do CTN para limitar o sentido e o significado do artigo 158, I, da CF/88, o que implicaria em interpretar a Constituição contra seu texto e a partir de norma inferior.

6. Condicionar o exercício do direito reconhecido aos Municípios através da norma do art. 158, I, da CF/88, à existência de legislação infraconstitucional que a regulamente, implica outorgar à União - ente político com competência para

RE 1293453 / RS

legislar sobre IR - o poder de ampliar ou não a autonomia financeira de outro ente Federado (Municípios) segundo seu juízo de conveniência e oportunidade na edição dessa lei regulamentadora, o que afrontaria o sistema federativo.

7. Afirmada a titularidade constitucional da arrecadação debate, não há a alegada violação ao equilíbrio sócio-econômico entre os municípios (art. 161, II, da CF/88), nem violação ao federalismo de cooperação. Este, porque a feição do federalismo cooperativo instituído pela CF/88 encontra-se no texto originário da própria Constituição, onde se insere o discutido artigo 158; já quanto ao risco de desequilíbrio sócio-econômico, a par da decisiva determinação constitucional, pelo fato de que alegação de tal jaez também exigiria demonstração fática pertinente, o que não há na espécie.

8. Na resolução deste litígio, não se trata da necessidade de Lei Federal determinar a retenção pelo município de rendimentos decorrentes de pagamentos por parte da municipalidade a prestadores de bens e serviços, mas sim da ordenação administrativa infraconstitucional e infralegal que não exija o recolhimento via DARE, aos cofres da União, de montante titularizado pelos municípios.

9. Tese jurídica fixada: "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços".

10. A tese jurídica fixada deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste TRF4, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão jurídica e que venham a tramitar no território de competência deste TRF4, nos termos do art. 985, incisos I e II, do CPC. Ademais, conforme determinação da Presidência do Supremo Tribunal Federal em Suspensão Nacional em IRDR (evento 40), a

RE 1293453 / RS

presente deliberação neste IRDR destina-se a, uma vez realizado o julgamento de recurso extraordinário, permitir que o Supremo Tribunal Federal fixe, de modo abstrato e definitivo, a melhor interpretação da norma discutida, considerando a existência de outras ações similares e o notório interesse das demais unidades da federação, à entrega de prestação jurisdicional uniforme, pela fixação de tese abstrata formada em precedente com efeito vinculante.”

No Recurso Extraordinário (eDoc. 31), interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, a União alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 158, I, da Carta Magna.

Sustenta que a expressão “rendimentos pagos a qualquer título” se refere unicamente aos proventos decorrentes de vínculos laborais estatutário (servidores públicos) ou celetista (empregados públicos).

Apresenta breve histórico da repartição das receitas oriundas do Imposto de Renda Retido na Fonte entre as unidades da federação. Ressalta que não houve, por parte do legislador constituinte originário, qualquer intuito em promover alterações no quadro de partilha direta do imposto.

Argumenta que o aumento dos recursos aos Municípios para fortalecimento de sua autonomia enquanto entes federados ocorreria pela ampliação do Fundo de Participação dos Municípios, cujos percentuais de repartição indireta de IPI e IR foram elevados pela Constituição de 1988.

Assevera que o acórdão recorrido ofendeu o art. 158, I, da Constituição Federal de 1988, na medida em que promoveu indevida alteração da hermenêutica há muito vigente nas práticas financeiras dos entes federados acerca do referido dispositivo constitucional .

Defende que o mencionado dispositivo veicula norma de eficácia limitada, de modo que sua aplicação necessita de todo um arcabouço infraconstitucional que institua os tributos, viabilizando a incidência tributária por meio de norma jurídica a qual determine a abrangência do termo “rendimentos pagos, a qualquer título”, já que é precisamente o

RE 1293453 / RS

teor desta expressão que viabilizará a aplicação da norma financeira de repartição de receitas tributárias.

Destaca a necessidade de lei complementar, nos termos do art. 146, I, da Constituição Federal, que atue como instrumento de solução de conflitos de competência entre os entes políticos da Federação, a qual corresponde ao Código Tributário Nacional.

Aduz que, no caso, há conflito de interesse entre a União e os Municípios relativamente à abrangência da expressão “rendimentos pagos, a qualquer título” contida no art. 158, I, da Carta Magna, de modo que este dispositivo constitucional deve ser interpretado à luz do que dispõe o CTN.

Consigna que uma interpretação literal do art. 158, I, da Constituição Federal de 1988, como a adotada pelo acórdão recorrido, contribuirá para o aumento das desigualdades regionais em nosso país, em ofensa ao federalismo de cooperação instituído pela Lei Maior.

Afirma que “a questão do dever de retenção e repasse à União, por parte dos municípios, suas autarquias e fundações, do imposto de renda quando do pagamento pelas contratações de bens e serviços continua a ser matéria afeta à competência tributária prevista no inciso III do art. 153 também da Carta Magna” e que “a Administração Tributária Federal sempre entendeu que a Constituição Federal, no art. 158, I, ao dispor que pertence aos municípios o produto da arrecadação do IR, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, determinou que pertence aos respectivos entes federativos o produto da arrecadação do imposto da União incidente na fonte sobre renda e proventos de qualquer natureza pagos aos seus respectivos servidores e empregados.” (fls. 40-41, eDoc. 31).

Assevera que não houve alteração de entendimento da Receita Federal do Brasil acerca da necessidade de repasse à União dos valores retidos a título de IR na contratação de bens e serviços pelos municípios, valores os quais a União sempre entendeu serem de sua titularidade, de modo que as alterações promovidas pela Instrução Normativa 1.599/2015,

RE 1293453 / RS

posteriormente alterada pela IN 1646/2016 - que passou a determinar que os estados, DF e municípios declarem em DCTF apenas os valores de IR retidos em razão da contratação de serviços e bens, e não mais aqueles decorrentes da remuneração de seus quadros funcionais - decorreram da **“necessidade de que sejam fiscalizados aqueles entes que passaram, por conta própria, repentinamente E EM CONTRARIEDADE À SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO PAÍS, a realizar retenções e apropriações dessas rubricas.”** (fl. 45, eDoc. 31 – grifo original).

Ressalta a inexistência de violação à imunidade tributária recíproca, tendo em vista que o art. 150, VI, da Constituição Federal proíbe a instituição de impostos de uns entes da Federação contra outros, no entanto, não proíbe a instituição de obrigação de reter entre os entes federativos nem limita a imposição do dever de reter ao montante do tributo de um ente que pertença a outro, ou seja, não proíbe a obrigação dos Municípios de reter o imposto de renda pertencente à União relativamente aos pagamentos efetuados pelos entes municipais a pessoas físicas ou jurídicas pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços.

Subsidiariamente, sustenta que o acórdão recorrido violou a competência tributária da União para instituir imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 153, III, da Constituição Federal ao conferir interpretação conforme ao 64 da Lei 9.430/1996, determinando a sua aplicabilidade aos municípios, embora o dispositivo se refira especificamente aos entes da Administração Federal.

Por fim, requer o provimento do Recurso Extraordinário, a fim de que “seja conferida a correta interpretação ao art. 158, I, da Constituição Federal, de forma a limitar, exclusivamente, a titularidade dos Municípios ao imposto de renda nas hipóteses dos pagamentos por eles realizados em decorrência de contrato de trabalho, não abrangendo pagamentos pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços”.

Subsidiariamente, postula que “seja afastada a interpretação conforme ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, por meio da qual a Corte

RE 1293453 / RS

Regional reconheceu a incidência da norma aos municípios, de forma que permaneça aplicável exclusivamente à Administração federal” (fl. 59, eDoc. 31).

Em contrarrazões, o Município de Sapiranga sustenta, em síntese, que a União, ao interpretar o disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, ignora a literalidade do referido dispositivo constitucional, no intuito de ampliar sua própria receita, em ofensa direta ao pacto Federativo. Requer seja negado provimento ao RE (eDoc. 46).

Por sua vez, o Município de Sapucaia do Sul apresentou suas contrarrazões ao Recurso Extraordinário (eDoc. 48), em que ressalta a existência de um clamor de descentralização fiscal da repartição de receitas tributárias pelo constituinte originário. Sustenta que, embora o imposto de renda seja tributo de competência da União, tal fato não autoriza a subversão das normas constitucionais que se referem à titularidade da receita desse imposto e à repartição do produto de sua arrecadação.

Alega que “a IN/RFB 1599/2015 está criando obrigação tributária sem previsão legal, assim como impondo aos Municípios e Estados o cumprimento de obrigação acessória em desacordo com a positivação constitucional” (fl. 18, eDoc. 48), e que o art. 85, inciso II, do CTN - o qual servia como referencial interpretativo de normas do Direito Financeiro e supria omissões de Cartas e Constituições pretéritas quanto à distribuição de receitas do Imposto de Renda - não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que seu art. 158, inciso I, trouxe redação diversa sobre a matéria.

Por fim, requer o desprovimento do Recurso Extraordinário, bem como a manutenção da tese fixada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -IRDR.

O Recurso Extraordinário foi admitido na origem (eDoc. 50).

RE 1293453 / RS

A eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do Recurso Especial, interposto simultaneamente com o presente RE, considerando que se trata de questão eminentemente constitucional (eDoc. 69).

Em julgamento datado de 18 de março de 2021, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, reconheceu a repercussão geral da matéria. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 1, eDoc. 81):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ARTIGO 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PETIÇÃO 7.001, REAUTUADA COMO SUSPENSÃO NACIONAL DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SIRDR 1). REAFIRMAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO A TODOS OS PROCESSOS, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUE VERSEM SOBRE O TEMA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Extraordinário, em parecer que exhibe a seguinte ementa (fl. 1, eDoc. 93):

“Tributário. Titularidade do Imposto de Renda Incidente da Fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para

RE 1293453 / RS

prestação de serviços. Tese fixada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: “O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços”. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida pelo STF. O texto do art. 158, I, da Constituição Federal é de clareza solar, quanto à titularidade do Município em relação à receita decorrente da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, nos casos em que especifica. A expressão “pagos a qualquer título” não permite interpretações que restrinjam o alcance da titularidade dos Municípios, expressamente outorgada pela Constituição Federal, sob pena de violação ao princípio federativo, à autonomia das pessoas políticas e à segurança jurídica. Receita decorrente dos pagamentos efetuados pelo Município, suas fundações e autarquias, em razão de contratos de fornecimento de bens ou serviços, que já integra o orçamento municipal há mais de 30 anos. Parecer pelo não provimento do recurso.”

Os Estados da Federação e o Distrito Federal solicitaram sua participação na condição de *amicus curiae*, em requerimento conjunto, no qual sustentam que “a mesma ratio que se venha a aplicar ao artigo 158, inciso I da CF/88 será forçosamente estendida ao comando do art. 157, inciso I, aplicável aos Estados e ao Distrito Federal, donde surge inegável o interesse jurídico destes entes quanto ao deslinde da presente controvérsia” (fl. 5, eDoc. 84), e manifestam-se pelo desprovimento do Recurso Extraordinário e confirmação da tese fixada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Também solicitaram sua admissão como *amicus curiae* o Município de Porto Alegre (eDoc. 76) e o Município de São Paulo (eDoc. 95).

Os pedidos de ingresso foram deferidos.

RE 1293453 / RS

É o que cumpria relatar.

11/10/2021

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.453 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

(I) Delimitação do objeto

Temos para exame, sob a sistemática da repercussão geral, Recurso Extraordinário em que se debate a quem pertence o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços, à luz dos arts. 153, III, e 158, I, da Constituição Federal.

Eis o teor dos dispositivos constitucionais tidos pela parte recorrente como violados:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;”

Verifica-se, dos referidos dispositivos constitucionais, que o Imposto de Renda, embora seja tributo de competência da União, tem suas receitas, em parte, atribuídas aos Municípios, constituindo hipótese de repartição direta da arrecadação tributária, conforme disposto no art. 158, I, supracitado.

Ressalto que as receitas do referido imposto também foram

RE 1293453 / RS

atribuídas, em parte, aos Estados e ao Distrito Federal em dispositivo de idêntica redação:

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”

Desse modo, o entendimento a ser fixado neste precedente afetará igualmente a repartição de receitas relativas ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados e o Distrito Federal.

(II) Repartição de receitas tributárias na Constituição de 1988

Inicialmente, destaco que a Constituição Federal de 1988 efetivamente rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União) -, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.

Nesse sentido, vejamos a lição do eminente Ministro GILMAR MENDES em sua doutrina, a respeito da repartição de receitas na Assembleia Constituinte:

“A partilha das receitas, especialmente dos impostos, é uma questão fundamental do pacto federativo brasileiro, assim como de qualquer Estado fiscal que se estruture na forma de federação. Como se sabe, o modelo brasileiro caracteriza -se por processo de sístoles e diástoles do poder financeiro, ora concentrando receitas no ente central, ora diluindo -as entre entes regionais ou locais, com o cenário

RE 1293453 / RS

político vigente em cada momento histórico.

A década de 1980 é marcada pelo avanço do poder dos governadores, alterando-se o quadro político que se mantinha desde 1964, período no qual houve forte e crescente concentração de poder político e econômico nas mãos da União. O processo de redemocratização do país e descentralização fiscal, que já vinha em curso anos antes, resultou, anos mais tarde, no movimento pelas eleições presidenciais diretas e na formação da Assembleia Nacional Constituinte que deu origem à Constituição hoje vigente.

Mesmo antes da promulgação da nova Constituição brasileira, o processo de redistribuição institucional de renda já se fazia sentir como consequência natural da redistribuição do poder político. Como afirma José Roberto Afonso, “ a descentralização de receita é anterior à Assembleia Constituinte. Na verdade, o que os constituintes promoveram foi a regulamentação, regularização e aprofundamento do processo” 8.

As Emendas Constitucionais n. 17, 23 e 27, desse período, foram um claro exemplo disso. A Emenda Constitucional n. 17/80 aumentou o valor das transferências via fundo de participação. A Emenda Constitucional n. 23/83, Emenda “ Passos Porto”, como ficou conhecida, ampliou novamente o repasse aos Estados e Municípios. No caso do Fundo de Participação dos Estados, o incremento passou de 11% para 12,5%, em 1984, e para 14% em 1985; no caso do Fundo de Participação dos Municípios, para 16%. Em 1987, tal percentual subiu para 17%, por força de novo aumento promovido pela Emenda Constitucional n. 27 9.

O rearranjo político promovido pela Constituição Federal de 1988 foi impulsionado por duas grandes forças. De um lado, a luta por descentralização política e garantia de autonomia aos entes subnacionais, especialmente os municípios. De outro, o desejo de ampliação do elenco de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, especialmente os direitos sociais, e de torná -los universais

RE 1293453 / RS

para todos os brasileiros. Esses dois elementos foram componentes preponderantes para o desenho do quadro fiscal ainda hoje vigente na Constituição 10.

A luta por autonomia política por parte de Estados e Municípios iria necessariamente afetar a partilha de recursos públicos. A desejada autonomia política não poderia existir sem que estivesse aliada à autonomia financeira, e esta, no contexto de um Estado fiscal, depende, fundamentalmente, da divisão de competências tributárias e da partilha do produto arrecadação tributária. Para os Estados e Municípios de maior potencial econômico, a autonomia poderia ser, em grande medida, assegurada por meio de suas próprias receitas tributárias, desde que a discriminação de suas competências fosse -lhes favorável. Cuidou -se, então, de ampliar as competências estaduais incluindo no âmbito do ICMS fatos econômicos antes sujeitos exclusivamente à competência tributária federal: combustíveis, energia elétrica e telecomunicações 11.

A partilha do produto da arrecadação dos impostos federais, por sua vez, foi novamente ampliada com a Constituição de 1988, inclusive como forma de promover a autonomia financeira dos entes menos favorecidos economicamente. Estabeleceu -se, para tanto, que 47% 12 do produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, assim como do imposto sobre produtos industrializados, seriam destinados aos Estados e municípios, por meio dos respectivos Fundos de Participação.

Aos Estados -membros, por meio do FPE, coube 21,5% do IR e do IPI arrecadado pela União. Aos Municípios, por meio do FPM, coube 22,5% do IR e do IPI arrecadados pela União. Em 2007, por força de Emenda Constitucional n. 55, esse percentual foi acrescido de mais 1% a ser entregue aos municípios no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano. Em 2014, o texto constitucional é alterado outra vez. A Emenda Constitucional n. 84/2014 acrescenta mais um ponto percentual ao FPM, devendo o respectivo montante

RE 1293453 / RS

ser entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano. Seriam ainda aplicados 3% em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro -Oeste, por meio de instituições financeiras de caráter regional, na forma da lei.” (grifos nossos) (Mendes, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1255-1256)

Especificamente quanto à tendência de descentralização de receitas promovida pela Constituição Federal de 1988, assim se manifestou o Professor HELENO TAVEIRA TORRES:

“A CF de 1967 manteve os avanços da Emenda nº 18/65, mas adotou um forte cunho centralizador dos poderes da União, numa orientação centrípeta, inclusive para o federalismo fiscal. Por fim, **com a Constituição de 1988**, a lembrar os movimentos de sístoles e diástoles, **retoma nova descentralização, ao instituir um federalismo cooperativo equilibrado, coerente com os fins constitucionais do Estado Democrático de Direito.**”(grifos nossos) (TORRES, Heleno Taveira. *Constituição financeira e o federalismo financeiro cooperativo equilibrado brasileiro*, R. Fórum Dir. fin. e Econômico – RFDFFE | Belo Horizonte, ano 3, n. 5, p. 25-54, mar./ago. 2014)

No mesmo sentido são os ensinamentos de RICARDO LOBO TORRES:

“A CF 88 ampliou e refinou o sistema de repartição das receitas tributárias (vide p. 361). Iniciada com a Emenda Constitucional nº 18/65, as participações sobre a arrecadação constituem instrumento importante para o equilíbrio financeiro do Estado Federal, desde que estabelecidos os meios de controle para a entrega correta e pontual dos recursos. A nova disciplina assegura aos Estados e Municípios volume maior de

RE 1293453 / RS

recursos e, ao mesmo tempo, alivia o sistema dos condicionamentos e das restrições anteriormente aplicáveis”. (TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário – 19ª ed. - Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 370.)

Desse modo, a análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os entes federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.

(III) Repartição das receitas do Imposto de Renda

Assim, relativamente à repartição de receitas oriundas do Imposto de Renda Retido na Fonte nos moldes da Constituição Federal de 1988, de pronto, afasta-se o argumento da parte recorrente no sentido de que “*não houve, por parte do legislador constituinte originário, qualquer intuito em promover alterações no quadro de partilha direta deste imposto.*” (fl. 18, eDoc. 31).

Além disso, ressalto que, como já me manifestei em outros julgados, não há palavras inúteis na Constituição; assim, não obstante sejam aplicáveis diversas técnicas de hermenêutica constitucional, a interpretação da Carta Magna não deve ignorar a literalidade de seus próprios dispositivos. Portanto, devemos atribuir o máximo de efetividade ao texto magno, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição.

Desse modo, ao dispor que pertencem aos Municípios “**o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”, o constituinte originário optou por não restringir expressamente a que tipo de ‘rendimentos pagos’ se refere. Por

RE 1293453 / RS

sua vez, a expressão ‘a qualquer título’ demonstra nitidamente a intenção de ampliar a abrangência do termo anterior (rendimentos pagos) a uma diversidade de hipóteses.

É certo que a Constituição Federal de 1988 não trouxe um conceito determinado e preciso de “rendimentos”. Verifica-se que o constituinte originário, por vezes, utiliza a expressão em caráter genérico, no sentido de “valores recebidos” - art. 145, § 1º, e art. 150, II, a seguir transcritos:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. “

No entanto, não se pode ignorar que, quando o legislador constituinte quis delimitar a abrangência do referido termo, o fez de forma expressa, a exemplo do disposto no art. 153, § 2º, II, em sua redação original, bem como no art. 195, I, "a", com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional 20/1998, *in verbis*:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

[...]

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre **rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída,

RE 1293453 / RS

exclusivamente, de rendimentos do trabalho. (Revogado pela Emenda Constitucional 20, de 1998)“

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre

a) a folha de salários e demais **rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;**“

Verifica-se, desse modo que o art. 158, inciso I, fala apenas em “**rendimentos pagos, a qualquer título**”, enquanto o art. 195, inciso I, fala em “**rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título**”, ou seja, quando o constituinte quis discriminar e restringir a abrangência do referido termo, ele o fez expressamente. Desse modo, o conceito constitucional de rendimentos constante do art. 158, inciso I, deve ser considerado de forma mais abrangente, e não de forma restritiva.

Assim, considero ser improcedente o argumento da União, no sentido de que “*a expressão “rendimentos” a que se refere o art. 158, I, sobre os quais incide o IRRF, cujo produto da arrecadação pertence aos municípios, está adstrita àqueles rendimentos circunscritos aos pagamentos de servidores e empregados deste ente e de suas autarquias e fundações.*” (fl. 20, eDoc. 31).

Não se trata de aplicar interpretação ampliativa ao referido dispositivo constitucional, mas, tão somente, de respeitar sua literalidade.

Além disso, a expressão “a qualquer título” é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional (art. 85, II, do Código Tributário Nacional), a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte, reduzindo as

RE 1293453 / RS

receitas dos entes subnacionais com vistas a concentrar a arrecadação no Ente Federal (União).

(IV) Competência tributária e repartição das receitas

Tampouco vislumbro a alegada ofensa ao inciso III do art. 153 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece a competência da União para instituir o Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, uma vez que “a previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influenciando, tão somente, na distribuição da receita arrecadada”. (*Direito constitucional* – 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018. p. 1204).

É certo que o direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato impositivo. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

Desse modo, quando se debate o alcance do art. 158, I, da Constituição da República, não se está questionando a competência tributária da União para instituir e cobrar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – art. 153, III, que estabelece a competência legislativa -, o debate fica centrado no aspecto financeiro, consistente na titularidade do produto da arrecadação do referido imposto quando retido na fonte, o qual, por expressa determinação constitucional, constitui receita do ente político pagador.

RE 1293453 / RS

Aliás, a fim de garantir a efetividade da repartição constitucional de receitas tributárias, a própria Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 160, proibição expressa à retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Veja-se:

“Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. “

Por oportuno, vejamos os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 4-9, eDoc. 8):

“A solução deste IRDR requer a compreensão do artigo 158, I, da CF/88, considerado sistematicamente, tanto no quadro constitucional vigente, quanto na legislação infraconstitucional de desenvolvimento do direito tributário e financeiro.

Valendo-nos da classificação de Ricardo Lobo Torres, o artigo 158, I, estampa norma de direito público financeiro, mais especificadamente norma de direito constitucional financeiro que diz respeito à receita pública; avançando de modo mais pormenorizado, norma de direito constitucional financeiro de receita pública decorrente da atividade tributária (“Curso de Direito Financeiro e Tributário, RJ: Renovar, 17^a Ed., 2010). Esta qualificação ajuda a fixar a tese jurídica a que objetiva este IRDR, ao ressaltar que tanto elementos de direito financeiro propriamente ditos, quanto de direito tributário, são relevantes para equacionar este litígio. Até porque, como adverte Alfredo Augusto Becker, invocar a “autonomia” de um ou outro ramo do direito, utilizando-a “...como fundamento e explicação óbvia de toda e qualquer doutrina tributária pseudo-jurídica; e assim fazendo, propagam a demência tributária e cometem, com catedrática gravidade, erros jurídicos de um empirismo larvar.” Isso porque, como explica, “pela simples razão de não poder existir regra jurídica independente da totalidade do sistema

RE 1293453 / RS

jurídico, a autonomia (no sentido de independência relativa) de qualquer ramo do direito positivo é sempre e unicamente didática para, investigando-se os efeitos jurídicos resultantes da incidência de determinado número de regras jurídicas, descobrir a concatenação lógica que as reúne num grupo orgânico e que une este grupo à totalidade do sistema jurídico.” (“Teoria Geral do Direito Tributário”, SP: Lejus, 1998, p. 29 e 31).

Isso assentado, a resposta à questão deste IRDR decorrerá da investigação dos efeitos jurídicos das regras jurídicas pertinentes, concatenadas logicamente no seio da totalidade do sistema jurídico. O ponto de partida é a regra do artigo 158, I, na sua literalidade. Há pelo menos dois âmbitos a serem destacados. O primeiro diz respeito à titularidade da competência tributária para instituir e disciplinar a cobrança, arrecadação e a fiscalização do tributo; o segundo trata do regime financeiro, que prevê a titularidade do produto da arrecadação do tributo aos municípios, no que diz respeito a “renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”. Quanto a este segundo aspecto, a Constituição reparte, já na gênese da arrecadação na fonte, o produto da incidência tributária prevista entre entes federados.

Este desenho constitucional implica que se trata de receita tributária municipal, constitucionalmente estabelecida, definição a partir da qual todo o sistema tributário e financeiro, constitucional e infraconstitucional, deve ser compreendido e desenvolvido. Vale dizer, as normas gerais nacionais de direito tributário, bem como a legislação federal e municipal, devem ser lidas a partir desta definição, e não o contrário.

A definição constitucional da titularidade do produto do imposto de renda arrecadado, portanto, no que vai além dos pagamentos pelo trabalho de servidores e de empregados, em favor da União, deflui da literalidade da regra constitucional discutida, conclusão que não contradiz, antes confirma, a

RE 1293453 / RS

exegese histórica indicada pela União em sua defesa.

Com efeito, a história constitucional registra que (1) inicialmente, na Constituição de 1946, o produto do imposto sobre a renda era de titularidade da União e distribuído posteriormente aos municípios, no patamar de 15%, sendo que a menção aos proventos dos agentes municipais dava-se apenas para limitar sua tributação nos mesmos patamares que os agentes federais; (2) em 1965, pela primeira vez, a EC n. 18 previu a titularidade do produto da arrecadação do IR sobre os proventos dos servidores municipais e dos servidores das respectivas autarquias (art. 20), seguida em 1966 pelo CTN, cujo art. 85 repetiu o mesmo regime e previu a possibilidade de lei autorizando a incorporação direta, pelos municípios, desses valores, suplantando a sistemática anterior onde, somente após arrecadado pela União, fosse posteriormente distribuído aos municípios, em medida racionalizadora, instituída no DL n. 62/1966; (3) no regime de 1967, tanto a determinação da titularidade, quanto a incorporação direta, limitadas aos proventos decorrentes do trabalho, já vieram estatuídas (art. 24, p. 1º, e 25, p. 1º, 'b').

Esta trajetória normativa deixa claro que, efetivamente, até 1988, estava assentada, constitucional e infraconstitucionalmente, a abrangência da titularidade do produto arrecadado, de forma limitada, aos proventos relacionados aos servidores e empregados municipais, tradição rompida pelo texto de 1988, cujas letras foram explicitamente mais amplas e abrangentes.

Veja-se que a oração “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem” é distinta das formulações anteriores, “o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho” (CF/67, art. 24), ou de “o produto da

RE 1293453 / RS

arrecadação, na fonte, do impôsto a que se refere o art. 8º, nº II, incidente sôbre a renda das obrigações de sua dívida pública e sôbre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias” (EC n. 18, de 1965).

De fato, como se observa, em todas se trata do mesmo tributo (imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza) e do mesmo modo de arrecadação (retenção na fonte); todavia, na redação atual, a incidência é “sobre os rendimentos pagos, a qualquer título”, ao passo que nas anteriores era “como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho” ou “sobre os proventos dos seus servidores e de suas autarquias.” Ou seja, na redação atual, trata-se do imposto sobre a RENDA e sobre OS PROVENTOS relativo a RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO; sendo que por RENDA, nos termos do sistema tributário, entende-se o produto do capital, o produto do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, art. 43, I), e que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (CTN, art. 43, §1º).

Diante deste histórico legislativo e regulação jurídico-tributária de termos e institutos jurídicos já conhecidos quando da elaboração da CF/88, poder-se-ia cogitar quanto ao sentido da oração do artigo 158, quanto à abrangência da titularidade municipal do produto arrecadado. É o que deflui da leitura das razões da União, segundo as quais o texto de 1988 inscreve o mesmo comando, ainda que sob novas letras, em nova formulação. Seria, num primeiro e mais importante momento de hermenêutica constitucional, a defesa de que o sentido da norma de 1988 deve-se inferir do histórico constitucional anterior (lendo-se na nova expressão, aparentemente mais ampla, a mesma regulação anterior, explicitamente mais restrita). Tal tese, todavia, não se sustenta, na medida em que efetivamente houve alteração significativa do texto. Na norma de 1988, a expressão “rendimentos pagos, a qualquer título”, refere-se àquilo que o “imposto da União sobre renda e

RE 1293453 / RS

proventos de qualquer natureza, incidente na fonte”, onde se inserem as verbas explicitadas amplamente pelo art. 43 do CTN que, saliente-se de modo decisivo, já era conhecido pela Constituição de 1967.

Ou seja: do ponto de vista histórico, o legislador constituinte de 1967, conhecendo a abrangência do conceito jurídico de renda previsto no sistema tributário, explicitou restrição (eram rendas e proventos de qualquer natureza que eram obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho), ao passo que, em 1988, sobre rendimentos pagos a qualquer título. Literalmente, na redação atual, a expressão “a qualquer título”, tem função de aposto explicativo, referente aos “rendimentos pagos”, rendimentos por sua vez considerada a incidência do “imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza”.

Ainda literalmente: nas redações anteriores, a referência a proventos era restrita aos ganhos decorrentes do trabalho pagos a servidores e empregados, ao passo que o termo “proventos”, tecnicamente, diz respeito a universo mais amplo de ingressos (conforme o CTN, art. 43, II, são acréscimos patrimoniais não abrangidos no conceito de renda, que se refere a produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos). Proventos é expressão que não necessariamente diz respeito a remuneração de servidores e empregados. Nos textos constitucionais anteriores, ao termo “proventos” era associada a remuneração dos servidores e empregados, enquanto que na redação atual, deliberadamente suprimiu-se essa abrangência mais restrita.

Nesse quadro, a defesa da União, no sentido da interpretação do artigo 158, I, na esteira da história constitucional, não convence. Seja pela significativa alteração da redação (que precisamente rompe a tradição anterior), seja porque a utilização de termos técnico-jurídicos, amplamente conhecidos, conforme sua conceituação estabelecida e nunca disputada, aponta para a definição da titularidade constitucional municipal do produto da arrecadação do IR sem

RE 1293453 / RS

as restrições anteriores; trata-se da incorporação 'prima facie' dos conceitos jurídicos recepcionados que, como leciona Andrei Pitten Velloso, inexistindo, ademais, nada no texto constitucional vigente que afaste essa compreensão preexistente ("Conceitos e competências tributárias", São Paulo: Dialética, 2005, p. 265).

Nesse contexto, mais longe da solução constitucionalmente adequada ainda iríamos se fôssemos adotar a exegese preconizada pela União, segundo a qual deve-se buscar no art. 85 do CTN, como instrumento de solução de conflitos de competência entre os entes da federação, a resposta para a questão posta em julgamento. Em primeiro lugar, porque não há conflito de competência entre entes federativos no caso, pois a Constituição já tem resposta para o problema colocado. Em segundo lugar, porque não se pode invocar a redação mais restrita do art. 85 do CTN para limitar o sentido e o significado do artigo 158, I, da CF/88, o que implicaria em interpretar a Constituição contra seu texto e a partir de norma inferior.

Não se trata, ademais, de norma constitucional de eficácia limitada, onde o constituinte deixa margem para a atuação da legislação infraconstitucional, uma vez que sem essa complementação não há como produzir efeitos. A determinação da titularidade do produto arrecadado é definição que não depende de ulterior lei infraconstitucional; o fato de ao longo da história constitucional e tributária, em dado momento, dispor-se sobre a incorporação imediata ou sobre posterior repasse pela União aos municípios não tem a ver com a titularidade, que é aquilo que ora se discute. Sustentar que estaríamos diante de norma constitucional de eficácia limitada, invocando as diversas possibilidades de ingresso imediato ou mediado, a meu juízo, é confundir um elemento essencial da norma constitucional, cuja resposta deflui diretamente da norma e está em debate (a titularidade), de uma consequência relacionada a mecanismos financeiros subsequentes (que não estão em litígio).

Assentado que o ente municipal, titular do produto

RE 1293453 / RS

arrecadado nos moldes indicados, faz jus à respectiva receita tributária, fica superada a posição externada pela União, por meio da Solução de Consulta n. 166 – COSIT e IN-RFB n. 1.599/2015), segundo a qual os municípios somente poderiam se apropriar do imposto de renda "pago a servidores e empregados públicos, de modo que, nas demais hipóteses, o IRRF haveria de ser informado em DCTF e recolhido à União (DARF)". Assim, diante da utilização, por municípios, do art. 64 da Lei n. 9.430/1996, para a retenção de IR relativo a pagamentos efetuados pela Administração, a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou serviços, a União defende sua impossibilidade, entendendo que tais entes federativos não são os titulares dos valores arrecadados (nesse sentido, o Parecer Normativo - COSIT n.º 02, de 18/05/2012).

Conforme a fundamentação desenvolvida, diante da titularidade municipal do produto do imposto arrecadado sobre a renda e proventos de qualquer natureza, retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, uma vez feita a retenção, os municípios farão o recolhimento em seu próprio favor, dada a titularidade constitucional desta arrecadação a eles pertencer. Se assim ocorre diante de rendimentos cuja titularidade do produto arrecadado é incontestada pela União (IN n.º 1.599/2015, art. 6.º, p. 7.º, sucedida pela IN n.º 1.646/2016, art. 6.º, p. 7.º), o mesmo deve acontecer nas demais situações, em que o produto arrecadado é de titularidade do município, ainda que a União tanto não reconheça.

Com efeito, a regulação administrativa parte de um entendimento demasiadamente restritivo do produto da arrecadação titularizado pelos municípios, dele excluindo, contrariamente à ordem constitucional, do produto relativo ao pagamento pelas contratações de bens e serviços; daí porque, pertencendo estas verbas aos entes municipais, estes não estão obrigados a repassá-las à União. Daí também porque não subsiste o argumento da União, segundo o qual as retenções decorrentes das aludidas instruções normativas inserem-se no legítimo poder/dever de fiscalização, uma vez que a

RE 1293453 / RS

incorporação de recursos da titularidade dos municípios é direito destes. É o que, por exemplo, conclui Leandro Paulsen ao examinar o dever de retenção do imposto sobre a renda que os municípios pagam aos trabalhadores (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário, Porto Alegre: 2010, Livraria do Advogado, p. 419): eles são obrigados à retenção e ao recolhimento do IR na qualidade de empregadores como qualquer outra pessoa jurídica, mas, em seguida à retenção, farão o recolhimento em seu próprio favor em face de serem destinatários constitucionais da respectiva receita. (grifei)

Ademais, não há como se acolher os argumentos da União, respeitantes à violação ao equilíbrio sócio-econômico entre os municípios (art. 161, II, da CF/88), nem de violação ao federalismo de cooperação. Este, porque a feição do federalismo cooperativo instituído pela CF/88 encontra-se no texto originário da própria Constituição, onde se insere o discutido artigo 158; quanto ao risco de desequilíbrio sócio-econômico, a par da decisiva determinação constitucional, pelo fato de que alegação de tal jaez também exigiria demonstração fática pertinente, o que não há na espécie.

Por fim, a questão não é de necessidade de Lei Federal determinar a retenção pelo município de rendimentos decorrentes de pagamentos por parte da municipalidade a prestadores de bens e serviços, mas de manutenção de ordenação administrativa infraconstitucional e infralegal que não exija o recolhimento via DARF, aos cofres da União, de montante titularizado pelos municípios.”

(V) Outras alegações recursais: ofensa à segurança jurídica e eficácia limitada da norma

Nesse contexto, tornam-se irrelevantes os argumentos da parte recorrente, no sentido de que não houve alteração do entendimento da Fazenda Nacional a respeito da aplicabilidade do art. 158, I, da Constituição Federal por meio da Instrução Normativa 1599/2015 da Receita Federal, posteriormente alterada pela IN 1646/2016, tendo em

RE 1293453 / RS

vista que o entendimento ali exposto vai de encontro à finalidade e à literalidade do referido dispositivo constitucional.

Não se trata, portanto, de violação à segurança jurídica decorrente de mudanças de entendimento quanto à aplicação de dispositivo constitucional.

Desse modo, ainda que em dado momento alguns entes da federação, entre eles a recorrente, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

Tampouco subsistem os argumentos da recorrente no sentido de que o art. 158, I, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, tendo em vista que, enquanto norma de repartição de receitas, o referido dispositivo constitucional possui eficácia plena, condicionando-se apenas à instituição do imposto pelo ente competente, de maneira que, uma vez estabelecida a norma instituidora do Imposto de Renda Retido na Fonte, desnecessária a instituição de norma infraconstitucional que regulamente a repartição das receitas correspondentes, visto que a própria constituição estabelece a titularidade do produto do IRRF aos Municípios de forma direta, obrigatória, incondicionada e desvinculada.

Ressalte-se que, caso o legislador constituinte, originário ou reformador, tivesse deixado margem ao legislador infraconstitucional para tratar da matéria, o teria feito de forma expressa, a exemplo do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 - que trata de hipótese de repartição das receitas provenientes do ICMS dos Estados para os Municípios -, no entanto o texto constitucional não deixou margem a qualquer atuação limitadora do legislador ordinário. Vejamos a norma em referência:

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação

RE 1293453 / RS

do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

(II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. - redação original revogada pela Emenda Constitucional 108, de 2020)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional 108, de 2020)“

(VI) Pedido recursal subsidiário

Quanto ao pedido subsidiário de que “seja afastada a interpretação conforme ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, por meio da qual a Corte Regional reconheceu a incidência da norma aos municípios, de forma que permaneça aplicável exclusivamente à Administração federal”, entendo que não comporta acolhimento, tendo em vista que a delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.

Por sua clareza e exatidão, cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Desembargador LEANDRO PAULSEN a respeito da matéria (fls. 3-5, eDoc. 20):

“É verdade que se vislumbra, com maior facilidade, a

RE 1293453 / RS

retenção de Imposto de Renda quando do pagamento a pessoa física, pois a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física corresponde, justamente, aos rendimentos por ela auferidos, admitidas poucas deduções.

No caso das pessoas jurídicas, o Imposto de Renda não incide sobre o preço dos bens e serviços comercializados ou prestados pelas pessoas jurídicas. Por isso, é um pouco mais complicado enxergar-se a possibilidade de retenção quando do pagamento por bens e serviços. Efetivamente, no valor de tais operações, não se evidencia a base de cálculo do imposto, que é o lucro. De qualquer modo, o legislador, há muito, determina retenções de imposto de renda sobre pagamentos realizados a pessoas jurídicas.

É de longa data a previsão legal - e não há discussão quanto à existência dessa legislação - para que haja retenção de imposto de renda na fonte também por ocasião dos pagamentos feitos às sociedades civis de prestação de serviços profissionais. O Decreto-Lei nº 2.030/83 dispõe nesse sentido.

E como se faz esse tipo de retenção? Realiza-se, por certo, retenção por conta daquilo que vier a ser devido. O legislador estima, presume, mais ou menos, qual será o Imposto de Renda devido e o exige como mera antecipação de pagamento sujeito a posterior acerto. Assim já era no Decreto-Lei nº 2.030/83 e a Lei 9.430, em seu art. 64, determinou a retenção também para os demais casos de fornecimento de bens ou prestações de serviços por pessoas jurídicas em geral. Essa retenção na fonte dá-se, igualmente, por conta do que vier a ser devido.

Desse modo, embora o preço de bens e serviços não sirva, diretamente, de base de cálculo para o imposto de renda, a legislação determina retenções por conta do que venha a ser devido a tal título. Com isso, temos efetivas retenções de imposto de renda nessas operações.

6. Poder-se-ia alegar que não haveria fundamento legal para a retenção especificamente pelos Municípios, porquanto o art. 64 da Lei 9.430/96 restringiu a retenção aos entes federais.

Há de se considerar, porém, dois aspectos. Em primeiro

RE 1293453 / RS

lugar, há previsão de retenção quando do pagamento de bens e serviços pela administração pública, de modo que a legislação traz os elementos necessários para a sua operacionalização. Em segundo lugar, a restrição legal dessa retenção aos pagamentos realizados pela administração federal não se sustenta na medida em que o critério de *discrimen* não apenas deixa de realizar como contraria diretamente o texto constitucional, exatamente o art. 158, I, da CF.

Existe alguma diferença na prestação de serviços ou fornecimento de bens pelas pessoas jurídicas à União, aos Estados ou aos Municípios? Do ponto de vista do contribuinte, não existe nenhum tipo de diferença. Efetivamente, sob a perspectiva da tributação dessas pessoas jurídicas, é indiferente o fornecimento de bens e a prestação de serviços a um ou outro ente federado.

Ao que tudo indica, a restrição constante do art. 64 da Lei 9.430/96 teve o escopo exclusivo de impedir que os Municípios, se autorizados a reterem o imposto, ficassem com o produto dessa arrecadação. Veja-se o que o legislador procurou evitar a implementação da repartição de receitas tributárias estabelecida pelo art. 158, I, da CF, em burla indisfarçável ao estatuto jurídico constitucional da federação brasileira.

O art. 68 da Lei 9.430/96 estabelece a retenção do imposto de renda quando do pagamento de bens e serviços pela administração pública, impondo-se a sua aplicação indistinta às operações realizadas seja com a administração federal seja com as administrações estaduais e municipais. Assim, preserva-se a sua aplicação, expurgado o critério inconstitucional de discriminação nele contido. Efetivamente, a disciplina decorrente do art. 68 serve de instrumento para as retenções pelos Municípios, submetendo os contribuintes e devendo ser respeitada pela União.

Do contrário, como destacado da tribuna, estaríamos a admitir que a União, no exercício da sua competência legislativa, se furtasse do cumprimento do quanto estabelecido no art. 158, I, o que não é adequado.

RE 1293453 / RS

7. Encaminhando o voto para o final, destaco que Pontes de Miranda, em seus Comentários à Constituição de 1967, tratando do art. 23 daquela Constituição, equivalente ao art. 158 da Constituição de 1988, afirmou: "A lei federal nem pode dispensar a retenção nem retirar dos estados membros e do Distrito Federal ou do município o direito a considerar como seu o que a União discriminou como pagável em retenção".

Efetivamente, não era dado à União, no exercício da sua competência em matéria de imposto sobre a renda, restringir aos órgãos federais a retenção nos casos de prestação de serviços ou fornecimento de bens por pessoas jurídicas à administração pública. Estabelecendo a retenção, tem de ser aplicável por igual aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais."

(VII) Conclusão

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que *"O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços"*, atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior, razão pela qual o referido entendimento merece ser mantido por esta SUPREMA CORTE.

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, do qual cito o seguinte trecho (fls. 5-7, eDoc. 93):

"A questão posta nos autos - "definir se os entes municipais possuem direito ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por Município e respectivas autarquias e fundações, incluído o devido a pessoas naturais e jurídicas,

RE 1293453 / RS

considerado o fornecimento de bens e serviços” – apresenta conteúdo constitucional e a repercussão geral já foi reconhecida por essa Suprema Corte, fls. 1815/1831 e 1862.

O texto do art. 158, I, da Constituição Federal é de clareza solar, quanto à titularidade do Município em relação à receita decorrente da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, nos casos em que especifica – “Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”, grifo nosso.

Ora, a expressão “pagos a qualquer título” não permite interpretações que restrinjam o alcance da titularidade dos Municípios, expressamente outorgada pela Constituição Federal, sob pena de violação ao princípio federativo – dada a submissão fiscal imposta pela União aos Municípios; à autonomia das pessoas políticas, mediante drástica redução de suas receitas; e à segurança jurídica, porque a receita decorrente dos pagamentos efetuados pelo Município, suas fundações e autarquias, em razão de contratos de fornecimento de bens ou serviços, já integra o orçamento municipal há mais de 30 anos!

Dessa forma, entendo que nenhum ato normativo, e aqui, particularmente, destaco a Instrução Normativa 1.599/20151, tem força para alterar o texto constitucional e, muito menos, atribuir a esse texto interpretação que confisque a receita municipal, pela pretensão de dividir a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte, explicitada no art. 158, I, entre o Município e a União.

Nessa mesma linha de raciocínio, também o art. 85, II, do Código Tributário Nacional – “Art. 85. Serão distribuídos pela União: ... II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o artigo 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias” – não tem o condão de alterar o texto

RE 1293453 / RS

constitucional naquilo em que ele é específico e claro, dispensando qualquer regulamentação. A Constituição Federal não é interpretada a partir de leis infraconstitucionais!

Não cabe, assim, a interpretação pretendida pela União, no sentido de que somente o “produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados” pertenceria aos Municípios, restando à União a generosa fatia daquele imposto retido, “incidente sobre rendimentos pagos a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços”.

Assim, considerando que o Imposto de Renda deve incidir tanto na prestação de serviços quanto no fornecimento de bens por pessoas físicas e jurídicas à Administração Pública, independentemente de ser ela municipal, estadual ou federal, não se deve discriminar os entes subnacionais relativamente à possibilidade de reter, na fonte, o montante correspondente ao referido imposto, a exemplo do que é feito pela União, com amparo no art. 64 da Lei 9.430/1996, razão pela qual mantenho a interpretação conforme, adotada pela Corte de origem, relativamente ao aludido dispositivo legal.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Fixo a seguinte tese para o Tema 1130 da Repercussão Geral:

“Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”

É o voto.

RE 1293453 / RS

11/10/2021**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.453 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SAPIRANGA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MARANHÃO

RE 1293453 / RS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO

AM. CURIAE. :ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AM. CURIAE. :ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

AM. CURIAE. :ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AM. CURIAE. :ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

AM. CURIAE. :ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

AM. CURIAE. :ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AM. CURIAE. :ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AM. CURIAE. :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

AM. CURIAE. :ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

AM. CURIAE. :ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. :DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AM. CURIAE. :ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AM. CURIAE. :ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO

RE 1293453 / RS

	GROSSO
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO - VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de Recurso Extraordinário a discutir, à luz dos artigos 153, III, e 158, I, da Constituição Federal, o direito dos municípios ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.

Trata-se, portanto, do Tema 1130 da sistemática de repercussão geral. O cerne da discussão posta à deliberação deste Supremo Tribunal Federal diz respeito à partilha constitucional de receitas tributárias.

Em síntese deveras objetiva da discussão, a União se insurge contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no que interessa assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO
FEDERATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO
TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

RE 1293453 / RS

ARTIGO 158, I. TITULARIDADE MUNICIPAL DAS RECEITAS ARRECADADAS, A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE BENS. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Incidente de resolução de demandas repetitivas acerca da interpretação do art. 158, I, da Constituição da República de 1988, segundo o qual pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

2. O artigo 158, I, da Constituição da República de 1988, estampa norma de direito público financeiro, mais especificadamente norma de direito constitucional financeiro que diz respeito à receita pública; modo mais pormenorizado, norma de direito constitucional financeiro de receita pública decorrente da atividade tributária

3. Cuidando-se de receita tributária municipal, constitucionalmente fixada, estabelece-se a definição a partir da qual todo o sistema tributário e financeiro, constitucional e infraconstitucional, deve ser compreendido e desenvolvido. As normas gerais nacionais de direito tributário, bem como a legislação federal e municipal, devem ser lidas a partir desta definição, e não o contrário.

4. Conforme o texto constitucional de 1988, o aludido tributo incide sobre a RENDA e sobre OS PROVENTOS relativos a RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO; sendo que por RENDA, nos termos do sistema tributário, entende-se o produto do capital, o produto do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, art. 43, I), cuja incidência independe da denominação da receita ou do rendimento, da

RE 1293453 / RS

localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (CTN, art. 43, § 1º); na redação constitucional vigente, a expressão “a qualquer título”, tem função de aposto explicativo, referente aos “rendimentos pagos”, rendimentos por sua vez considerada a incidência do “imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza”.

[...]

6. Condicionar o exercício do direito reconhecido aos Municípios através da norma do art. 158, I, da CF/88, à existência de legislação infraconstitucional que a regule, implica outorgar à União - ente político com competência para legislar sobre IR - o poder de ampliar ou não a autonomia financeira de outro ente Federado (Municípios) segundo seu juízo de conveniência e oportunidade na edição dessa lei regulamentadora, o que afrontaria o sistema federativo.

7. Afirmada a titularidade constitucional da arrecadação debate, não há a alegada violação ao equilíbrio sócio-econômico entre os municípios (art. 161, II, da CF/88), nem violação ao federalismo de cooperação. Este, porque a feição do federalismo cooperativo instituído pela CF/88 encontra-se no texto originário da própria Constituição, onde se insere o discutido artigo 158; já quanto ao risco de desequilíbrio sócio-econômico, a par da decisiva determinação constitucional, pelo fato de que alegação de tal jaez também exigiria demonstração fática pertinente, o que não há na espécie.

[...]

9. Tese jurídica fixada: "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços".

10. A tese jurídica fixada deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste

RE 1293453 / RS

TRF4, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão jurídica e que venham a tramitar no território de competência deste TRF4, nos termos do art. 985, incisos I e II, do CPC. Ademais, conforme determinação da Presidência do Supremo Tribunal Federal em Suspensão Nacional em IRDR (evento 40), a presente deliberação neste IRDR destina-se a, uma vez realizado o julgamento de recurso extraordinário, permitir que o Supremo Tribunal Federal fixe, de modo abstrato e definitivo, a melhor interpretação da norma discutida, considerando a existência de outras ações similares e o notório interesse das demais unidades da federação, à entrega de prestação jurisdicional uniforme, pela fixação de tese abstrata formada em precedente com efeito vinculante.” (eDOC. 22)

A matéria de fundo permeia alguns processos em tramitação neste Supremo Tribunal (*e.g.* ACO 2866, ACO 2897, dentre outras) em que se aponta a inconstitucionalidade da alteração do entendimento jurídico da União, veiculado pela Solução de Consulta 166, de 2015, da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil – COSIT (SC COSIT 166/2015).

Com efeito, a Solução de Consulta 166/2015 - COSIT versa sobre a retenção e apropriação do imposto de renda incidente na fonte – IRRF - por Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, por ocasião dos **pagamentos por eles realizados a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços.**

Alega-se que a nova interpretação teria servido de amparo à edição da Instrução Normativa 1.599/2015, a veicular o entendimento de que o imposto de renda retido na fonte pertencente aos Estados, DF e Municípios seria **somente o imposto incidente sobre rendimentos pagos a servidores e empregados**, e não mais sobre “rendimentos pagos a qualquer título”. Em suma, aponta-se redução considerável dos recursos a serem retidos pelos entes federados subnacionais.

Isso porque, a interpretação exarada pela Receita Federal na IN 1.599/2015 e alterações posteriores estaria a limitar de forma indevida os

RE 1293453 / RS

comandos do Art. 158, I da CF/88 (e, conseqüentemente, do Art. 157, I da CF/88).

É oportuna a transcrição dos artigos constitucionais tidos por violados nas já mencionadas Ações Cíveis Originárias e de igual relevo para o deslinde do presente Recurso Extraordinário:

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; [...].”

“ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; [...].”

É breve o relatório.

Decido.

Início a ressaltar a importância do tema sob o aspecto federativo. A correta repartição dos recursos aportados por Contribuintes aos entes federados, com a precípua finalidade de custear investimentos e serviços públicos, é assunto de primeira grandeza.

Com o propósito deliberado de se evitar a concentração de recursos arrecadados em um dos entes da federação, a conduzir, portanto, a uma preponderância e desequilíbrio, a Constituição Federal de 1988 trouxe disciplina exauriente quanto à repartição das receitas tributárias em seção própria do capítulo destinado à disciplina do Sistema Tributário Nacional.

Nesse tema e no campo doutrinário, **Régis Fernandes de Oliveira** leciona:

RE 1293453 / RS

“De outro lado, na repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF) deve caber equilíbrio e bom senso, de forma a que os entes menores tenham recursos suficientes para atender a suas necessidades.

No Brasil, hoje, o pacto fiscal está torto. Há manifesto desequilíbrio em favor da União. A esta devem ser atribuídos recursos suficientes e necessários para atender a suas finalidades precípua, quais sejam, segurança externa do país, representação diplomática, Justiça Federal, manutenção da estrutura burocrática dos Ministérios e da Administração Direta, recursos instrumentais para pagamentos de seus servidores e da manutenção de seus equipamentos, prédios, etc. O mais é de ser repassado a Estados e Municípios, uma vez que destes é a dívida maior. Caso tivessem maiores recursos, desnecessário seria a assunção de suas dívidas pela União ou o repasse anual de fundos perdidos ou de ajuda para obras de saneamento básico, veículos, etc.” (OLIVEIRA, Regis Fernandes. **Curso de Direito Financeiro**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 43)

No particular, os artigos 157, I e 158, I da CF/88 dispõem sobre a destinação a ser dada aos recursos arrecadados a título de imposto de renda retido na fonte em pagamentos realizados por Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Pode-se afirmar que os artigos constitucionais sob exame permitem uma abordagem sob duas óticas: a primeira delas sob o prisma de "*quem*" paga os rendimentos. A outra faceta possível diz respeito "*a quem*" se pagam os rendimentos que constitucionalmente podem ser retidos e apropriados por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em outras palavras, penso que o deslinde da questão exige a compreensão da situação quanto aos **sujeitos** que realizam os pagamentos e, adicionalmente, quanto aos **destinatários** dos pagamentos realizados por aqueles entes constitucionalmente indicados.

RE 1293453 / RS

A primeira abordagem – *sob a perspectiva dos entes que realizam os pagamentos dos rendimentos* - já mereceu o escrutínio deste Supremo Tribunal Federal: em pelo menos duas oportunidades, prestigiou-se uma interpretação mais restritiva quanto às entidades realizadoras dos pagamentos passíveis de retenção por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Este Supremo Tribunal já obstaculizou pretensão ampliativa quanto aos sujeitos cujos pagamentos (de rendimentos ou proventos) ensejariam a almejada retenção. Prestigiou-se a literalidade constitucional, a restringir a prerrogativa de retenção dos pagamentos realizados apenas pelos próprios Estados, Distrito Federal, Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem.

Neste sentido, uma compreensão restritiva (repita-se: quanto ao sujeito realizador do pagamento de rendimentos ou proventos) foi adotada anteriormente pelo **Ministro Dias Toffoli**, relator da ACO 571, e acatada à unanimidade por este Supremo Tribunal.

Reproduzo pequeno trecho do didático voto proferido por Sua Excelência nos autos da ACO 571, em julgamento de Agravo Regimental, *verbis*:

“A regra do art. 157, inciso I, da Constituição Federal traz, em seu conteúdo, que o produto de arrecadação do tributo em apreço incidente exclusivamente sobre rendimentos pagos a servidores dos quadros do próprio estado pertence a esse ente político, **sendo certo que o alargamento da hipótese constitucional para promover retenção sobre pagamentos feitos a empregados de pessoas jurídicas de direito privado transgride, a toda evidência, o mandamento constitucional, não cabendo, na espécie, uma interpretação ampliativa para incluí-las no dispositivo em questão.**

Convém pontuar que as parcelas do imposto sobre a renda retido na fonte, a qualquer título, pelo empregador público do Estado ou do Distrito Federal, e por suas autarquias e fundações, devem ser incorporadas, desde logo, às receitas estaduais ou distritais, em atenção ao regramento contido no

RE 1293453 / RS

aludido dispositivo constitucional. A despeito de o tributo ser de competência da União, ele nem sequer chega a ser remetido aos cofres federais.

A **contrario sensu**, nos tributos incidentes sobre **rendimentos pagos por estatais**, essas devem repassar os valores recolhidos a título de IRPF ao ente federal justamente por não haver previsão constitucional para a retenção, sendo irrelevante, para tanto, a origem dos recursos.” (ACO 571 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2017) **Destques no original**.

Destaco do mencionado voto a percepção, à qual adiro, de uma prevalência da literalidade na interpretação do Art. 157, I da CF/88.

Assim, o pleito do então Estado litigante (São Paulo) encontrou óbice no fato de buscar a retenção de receita tributária relativa a rendimento pago por ente não mencionado no dispositivo constitucional em tela, que, repito, limita-se a nomear: Estado, Distrito Federal, suas autarquias e suas fundações.

O caso discutido na ACO 571, rememore-se, versava sobre rendimentos pagos por empresas estatais (pessoas jurídicas de direito privado sob controle acionário do Estado).

Penso oportuno elucidar, quanto ao julgamento da ACO 571, que a referência a “*rendimentos pagos a servidores dos quadros do próprio estado” ou “pagamentos feitos a empregados do Estado”, referem-se mais às peculiaridades fáticas do caso concreto, então sob exame, do que uma tomada de decisão deste Tribunal quanto à limitação da retenção a verbas daquela natureza (salarial ou decorrente do trabalho). Esta última temática, portanto, a merecer apreciação nos presentes autos.*

Em todo caso, essa não foi a única vez que esta Corte tangenciou o tema. Uma interpretação literal neste assunto, confrontando as disposições da Constituição de 1967 e de 1988, já havia igualmente sido chancelada por órgão deste Supremo Tribunal.

A Segunda Turma assim se pronunciou quando do julgamento do Recurso Extraordinário 248.447, sob a relatoria do **Ministro Joaquim**

RE 1293453 / RS

Barbosa, igualmente adotado à unanimidade:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO COM O IMPOSTO SOBRE A RENDA. ESTADOS-MEMBROS. CONSTITUIÇÃO DE 1967. VALOR RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES DE AUTARQUIA. A Constituição de 1967 não previa expressamente a partilha com os estados-membros dos valores arrecadados com o Imposto sobre a Renda retido na fonte, incidente sobre os pagamentos efetuados a servidores de autarquia. A circunstância de as autarquias pertencerem à estrutura da Administração Indireta não afasta a distinção entre as personalidades jurídicas e os patrimônios das entidades periférica e central. O pagamento de remuneração pela autarquia não se confunde, em termos financeiros-orçamentários (*sic*), ao pagamento de remuneração pelo próprio estado-membro. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.”

(RE 248447, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009)

De fato, confrontando-se a redação dos dispositivos constitucionais de 1967 e 1988 (este já transcrito acima), percebemos a ausência das autarquias dentre as entidades cujos pagamentos ensejariam a retenção de valores na ordem constitucional anterior, senão vejamos:

Constituição Federal de 1967

“Art 24 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sobre:

[...]

§ 1º - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do Imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, ele acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.”

RE 1293453 / RS

“Art 25 - Compete aos Municípios decretar impostos sobre:

[...]

§ 1º - Pertencem aos Municípios:

[...]

b) o produto da arrecadação do imposto, de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.”

Perceba-se, portanto, a ausência de autarquias e fundações (Estaduais, Distritais e Municipais) como fontes pagadoras de recursos passíveis de retenção.

Ainda quanto à taxatividade dos entes federados (ou a eles vinculados - autarquias e fundações) aptos a realizar os pagamentos passíveis de retenção do imposto, é preciso acrescentar que o entendimento adotado por este Tribunal bem captou a vontade originária do Constituinte.

Isso porque, consultando a formação histórica dos dispositivos sob análise por ocasião dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, constata-se a apresentação de emendas parlamentares que ampliavam esse rol (para incluir empresas públicas e sociedades de economia mista), mas que foram inequívoca e expressamente rejeitadas.

(Disponível em:

<<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/39586>>

e <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/39587>> Acesso em: 03 Fev 2021).

Dessa forma, enquanto o limite relativo aos sujeitos aptos a realizarem os pagamentos de rendimentos e proventos ensejadores de retenção se encontra bem delimitado pelo texto constitucional, cabe perquirir a existência de alguma limitação quanto ao *destinatário* do pagamento dos rendimentos (ou seja, "a quem" se paga).

Neste ponto, diversamente, não vislumbro qualquer limitação a que os rendimentos pagos, passíveis de retenção por Estados, DF e

RE 1293453 / RS

Municípios, sejam somente aqueles afetos à remuneração de seu pessoal. No ponto, a literalidade constitucional igualmente prevalece.

Chego a essa conclusão a partir, primeiramente, da textualidade dos artigos (Art. 157, I e Art. 158, I, ambos da CF/88, já transcritos), cuja terminologia "*a qualquer título*", a mim parece, invoca uma abrangência, uma abertura a **todo e qualquer pagamento realizado por aquelas unidades federadas, suas autarquias e fundações.**

A propósito, voltemos uma vez mais à previsão constitucional do assunto sob a égide da Constituição de 1967, cujos dispositivos já transcrevi acima.

Assim, para além da ausência de autarquias e fundações (Estaduais, Distritais e Municipais) como fontes pagadoras de recursos passíveis de retenção, um outro dado chama atenção na disciplina do tema sob a regência da Constituição anterior.

Perceba-se que os mencionados dispositivos (arts. 24 e 25 da CF/67) utilizavam a limitadora expressão "*de rendimentos do trabalho*", ao passo que a atual ordem constitucional adota a ampliativa expressão "*rendimentos pagos, a qualquer título*" (arts. 157, I e 158, I da CF/88).

A dicção ampliativa adotada pela Constituição de 1988 tornou incompatível, penso eu, a previsão do Art. 85, II do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Código Tributário Nacional

"Art. 85. Serão distribuídos pela União:

[...]

II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o artigo 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias."

Diversamente da dicção do CTN, a previsão da ordem constitucional atual não é de "*distribuição*" dos recursos pela União, mas sim de "*retenção direta*" por Estados, Distrito Federal e Municípios. Ademais, a

RE 1293453 / RS

limitação do artigo do Código Tributário a rendimentos relacionados a “obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores” guardava aproximação com ordens constitucionais anteriores, não com a atual.

Em acréscimo, sob a ótica da interpretação sistemática, percebo que uma interpretação aberta quanto aos destinatários dos pagamentos realizados por tais entes é coerente com os fins almejados pelo Art. 150, VI, *a*, da CF/88, *verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

Vislumbro uma possível ofensa ao tratamento isonômico entre os entes federados, caso venha a prevalecer uma interpretação restritiva das rendas e proventos a serem retidos.

Penso ser possível concluir que as hipóteses autorizativas da retenção do imposto de renda nas relações entre os entes federados e seus fornecedores - pessoas jurídicas com quem contratem - são indistintamente aplicáveis a qualquer dos entes federados.

Entretanto, a prevalecer o entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT 166/2005, apenas a União, dentre todos os demais entes, manteria consigo o imposto retido por rendimentos por ela pagos.

Assim, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mesmo tendo dado causa ao pagamento do imposto de renda por seus contraentes e fornecedores, não poderiam manter o imposto retido.

Nem se alegue que a distinção seria justificável por ter o Constituinte inserido o *imposto de renda* na competência da União, sendo dela, por isso, os valores arrecadados com este tributo e de nenhum outro ente federado.

Deve-se perceber, entretanto, que essa competência constitucional

RE 1293453 / RS

quanto ao Imposto de Renda apenas será alcançada no momento em que as pessoas jurídicas contratadas por Estados, DF e Municípios apurarem seu imposto de renda devido. Aí sim, e apenas neste momento, é que tal *produto da arrecadação* pertencerá à União. Antes disso, a titularidade do imposto de renda retido em decorrência de pagamentos realizados por Estados, DF e Municípios é daqueles entes.

O que me parece ofensivo à teleologia constitucional, sob o prisma da isonomia e da sistematicidade do texto, é precisamente a apropriação de recursos por um dos entes (União), quando o rendimento pago é decorrente do Erário de outros entes federados.

No plano doutrinário, o magistério de **Leandro Paulsen** aborda o tema ora discutido nos seguintes termos, de todo coincidentes com o posicionamento aqui adotado:

"São interessantes, também, as previsões dos arts. 157, I, e 158, I, da CF, no sentido de que os Estados, o DF e os Municípios são destinatários do produto da arrecadação do imposto que incide na fonte sobre a renda e proventos pagos por eles. Nesses casos, esses entes políticos procedem à retenção do imposto como qualquer substituto tributário, mas, em vez de o repassarem à União, apropriam-se legitimamente dos valores como receita própria. **Essa hipótese abrange não apenas o imposto retido dos servidores públicos, mas toda e qualquer retenção que a legislação lhes imponha, ainda que relativa a imposto de renda devido por pessoas jurídicas com quem contratem.**" (PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.)
Destaque nosso.

Da mesma forma, não extraio do texto constitucional qualquer menção a que tais recursos a serem retidos limitar-se-iam aos rendimentos pagos aos seus servidores. Entender neste sentido, com as vênias de estilo, seria avançar em limitação não disposta na Constituição.

Em definitiva, a mim parece que o comando abrangente, disciplinado pelo texto constitucional em vigor (Art. 157, I e Art. 158, I da

RE 1293453 / RS

CF/88), ao mencionar “*rendimentos pagos, a qualquer título*”, assegura o propósito descentralizador das receitas tributárias.

Por todo o exposto, acompanho o eminente relator, **Ministro Alexandre de Moraes** e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.453

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAPIRANGA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS
DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF

ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ,
457604/SP)

AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AM. CURIAE. : ESTADO DE TOCANTINS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AM. CURIAE. : ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.130 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal", nos termos do voto do Relator. Falaram: pela recorrente, o Dr. Tiago do Vale, Procurador da Fazenda Nacional; pela interessada, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; pelo *amicus curiae* Estado de São Paulo, o Dr. Leonardo Cocchieri Leite Chaves, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber,

Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes
Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário